

## GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br

**Expediente:** TC-016855.989.19-0

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo

Representada: Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 28/19, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *"contratação de empresa para prestação de serviços médicos para a atenção básica da Secretaria da Saúde".* 

Responsável: Sérgio Luis Mancini (Diretor Presidente).

Sessão de abertura: 31-07-19, às 09h00min.

**Advogados** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

- 1. LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 28/19, do tipo menor preço global, elaborado pela FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA FUSAME, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços médicos para a atenção básica da Secretaria da Saúde, de acordo com as especificações constantes do Anexo 01, pelo prazo de 12 (doze) meses".
- 2. Inicialmente o **Representante** assevera que houve descumprimento a decisão exarada nos autos dos TC-011994.989.19-2 e TC-012039.989.19-9, nos quais este e. Plenário, em sessão de 05-06-19, acolhendo o voto da e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, considerou que o "impedimento à participação de cooperativas deverá constar do ato convocatório, porquanto os serviços almejados demandam relação de subordinação".

Entende, assim, que o edital deve ser modificado para que conste expressamente o aludido impedimento.

Por outro lado, considera que a contratação pretendida (prestação de serviços médicos) configura indevida "terceirização de mão de obra por meio de licitação, ou a locação de trabalhadores médicos que deveriam ingressar na Administração por meio de concurso público para integrar o quadro de pessoal do município de Americana".

Aduz que a contratação de médicos sem a realização de concurso público para o

exercício permanente e contínuo de atividade típica de Estado afronta as disposições expressas no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do ato convocatório para fazer cessar os vícios apontados.

- **3.** Os autos foram distribuídos por prevenção, tendo em conta a conexão da matéria com a tratada no processo TC-016794.989.19-4, que abriga a representação formulada por Ligia Maria Alves Julião, no qual requisitei cópia do edital para exame previamente à realização do certame, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.
- 4. Considerando que o procedimento licitatório encontra-se suspenso e que o teor das previsões editalícias impugnadas pode, eventualmente, inibir a ampla participação de interessados, determino a extensão dos efeitos da liminar ao presente Representante, recebendo a solicitação no rito de exame prévio de edital, conforme dispõe o artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, mantendo-se a suspensão da realização do certame, bem como a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte.
- **5.** Notifique-se o Diretor Presidente para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes.

Oportuno advertir que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página <u>www.tce.sp.gov.br</u>, mediante cadastramento que é obrigatório.

**6.** Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à ATJ para manifestação e dê-se vista ao DD. Ministério Público de Contas, retornando-se por SDG, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 30 de julho de 2019.

## SIDNEY ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-Y24X-1IDX-4FMG-94JV